Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº: 0202462-50.2014.8.19.0001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vara de origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Embargante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG
Embargada: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA
Juiz: Dr.ª Roseli Nalin
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Ação anulatória de ato administrativo. Improcedência mantida em 2ª instância. Honorários advocatícios recursais fixados com base no art. 85, §11 do CPC/15 e de acordo com a metodologia prevista nos §§2º, I a IV, e 8º do mesmo dispositivo legal. Fundamentação que ora se complementa. Verba honorária que, em causas de pequeno valor, deve ser quantificada por apreciação equitativa. Decisão de 1º grau que segue de forma coerente o estabelecimento dos honorários em valor fixo. Omissão sanada. Acolhimento dos declaratórios sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos dos embargos de declaração na apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **ACOLHER** o recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2019.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

CRISTINA TEREZA GAULIA:9697 Assinado em 23/01/2019 16:23:57
Local: GAB. DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG ao Acórdão que, ao desprover o apelo daquela, manteve a sentença da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo movida pela embargante em face da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), julgara improcedente a pretensão autoral, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, inicialmente fixados em R$ 500,00 e, nesta segunda instância, majorados para R$ 1.000,00.

Sustenta a embargante que o Acórdão embargado seria omisso quanto aos fundamentos pelos quais teriam sido majorados os honorários; que, nos termos do §8º do art. 85 do CPC/15, a fixação da verba honorária deve se dar em consideração aos parâmetros listados no §2º do mesmo dispositivo legal; que tal metodologia afastaria os limites percentuais inscritos no §3º, I também do art. 85 do CPC/15; que, sem desmerecer o trabalho da PGE, dever-se-ia afastar os parâmetros inscritos no §2º do art. 85 do CPC/15, pois seria mínima a distância física entre a sede daquele órgão e o prédio do TJRJ, e, ademais, o caso *sub judice* não seria de grande destaque e teria havido apenas duas manifestações do Procurador, tornando-se dispensável a aferição de seu trabalho e do tempo exigido para a execução do serviço. Ao final, requer o provimento do recurso, com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão.

É o relatório.

VOTO

Cotejados os declaratórios com o Acórdão embargado, reconhece-se a omissão apontada, todavia sem efeitos infringentes. Senão vejamos.

Em 1º grau, considerando o valor irrisório da causa (R$ 1.090,02 – fl. 30) e tendo como base legal o §8º do art. 85 do CPC/15, os honorários sucumbenciais, a serem quitados pela ora embargante, foram fixados em R$ 500,00.

ASSINADO DIGITALMENTE

Já nesta 2ª instância, ao desprover o apelo daquela, o Colegiado desta 5ª Câmara Cível majorou a verba honorária para R$ 1.000,00, ou seja, aplicou um aumento de R$ 500,00 sobre a quantia, conclusão alcançada a partir da determinação inscrita no §11 do mesmo art. 85 do CPC/15, ressaltando-se que tanto esta regra quanto aquela antes citada, remetem ao §2º do dispositivo legal em comento.

Os dispositivos legais supracitados assim dispõem:

> "Art. 85 – (...)
> §2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> **I - o grau de zelo do profissional;**
> **II - o lugar de prestação do serviço;**
> **III - a natureza e a importância da causa;**
> **IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**
> (...)
> §8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, **quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º**.
> (...)
> §11 - **O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º**, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento."

Acerca da fixação da verba honorária por equidade em causas de pequeno valor, veja-se julgado deste Tribunal:

> 0001868-14.2014.8.19.0003 – APELAÇÃO
> SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
> Des. RICARDO COUTO DE CASTRO
> Julgamento: 30/11/2016
> "APELAÇÃO CÍVEL – MONITÓRIA – AUXÍLIO TRANSPORTE ESTUDANTIL – IMPROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS. **Baixo conteúdo econômico da causa. Fixação por equidade que deve levar em consideração o binômio trabalho desempenhado e proveito.** Parcial provimento ao recurso."

ASSINADO DIGITALMENTE

Outrossim, importante observar que a fixação por apreciação equitativa não impede a conclusão por valor fixo, conforme já se posicionou a jurisprudência do STJ. Refira-se:

> AgInt no AREsp 1284752/RS
> TERCEIRA TURMA
> Rel. Min. NANCY ANDRIGHI
> Julgamento: 21/08/2018
> Publicação: DJe 28/08/2018
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Ação de execução para entrega de coisa incerta relativa a sacas de feijão-soja.
> **A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez) e 20% (vinte) por cento, constante do §2º do art. 85 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou a condenação ou mesmo uma quantia fixa, segundo o critério de equidade previsto no §8º do mencionado normativo. Precedentes do STJ.**
> (...)
> 4. Agravo interno não provido."

No presente caso, indiscutível que, no presente caso, o valor da causa é muito baixo, o que, consideradas as regras acima, remete a fixação da verba honorária para a "apreciação equitativa", tendo os parâmetros qualitativos do §2º como norteadores. Em consequência, também a majoração prevista no §11 deve seguir a referida metodologia, o que, de fato, ocorreu no Acórdão embargado.

No presente caso, procedeu-se à majoração em valor fixo assim como na quantificação original e, ainda que de forma subliminar, atentou-se que a questão *sub judice* diz respeito a direito regulatório, todavia com baixo valor, e que o processo já dura pouco mais de quatro anos, durante os quais tramitou nesta comarca da Capital, mesma em que sediada a PGE/RJ, tendo o Procurador do Estado procedido ao acompanhamento do feito e elaborado peças processuais, inclusive com vistas à esta instância recursal, para a defesa do ente público com zelo bastante a alcançar êxito.

Por último, ressalte-se que o baixo valor da causa não é compatível com a importância da causa, pois a multa imposta à embargante pela AGENERSA tem caráter punitivo-pedagógico, funcionando tanto como sanção, quanto como norteador da prestação do serviço pela concessionária-embargante para todos os demais usuários.

ASSINADO DIGITALMENTE

Isso posto, voto pelo **ACOLHIMENTO** dos declaratórios, integrando o Acórdão embargado com a fundamentação supra, mantida a conclusão ali alcançada.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE